



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 523, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui a Política Nacional de Energias Alternativas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-630/2003. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÁ SE PRONUNCIAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO O PL 630/2003 E SEUS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a Política Nacional de Energias Alternativas, princípios e diretrizes nacionais para a ampliação, o desenvolvimento e a disseminação do uso das energias alternativas aos combustíveis fósseis, incentivos ao desenvolvimento tecnológico das fontes de energia alternativa e à consolidação da matriz energética limpa brasileira, bem como mecanismos financeiros, econômicos, tributários e creditícios com esta finalidade.

Art. 2º. A Política Nacional de Energias Alternativas representa um esforço permanente e definitivo do Poder Público para a salvaguarda do meio ambiente e o controle das emissões de gases de efeito estufa, devendo ser observada em todos os níveis de governo da Federação brasileira.

Art. 3º. Reconhece-se o princípio das responsabilidades compartilhadas quanto ao aquecimento global e o controle das emissões de gases de efeito estufa, em escala planetária, conquanto cada Estado e Nação independentes na comunidade internacional devam partilhar dessas responsabilidades de maneira e grau diferenciados, considerando o seu grau de desenvolvimento sócio-econômico, sua inserção na economia global, o estágio de evolução tecnológica de seu sistema produtivo, seu produto nacional bruto, a contribuição para o produto bruto mundial e a renda per capita disponível.

Parágrafo único. O Brasil será partícipe de todos os atos e acordos internacionais cujo objetivo seja a contenção das emissões de gases de efeito estufa e adotará imediatamente todas as medidas recomendadas nesses foros, para a correção ou a eliminação, no curto, médio e longo prazos, dos processos relacionados ao aquecimento global que estejam ao seu alcance e devam ter efeito em seu território, inclusive de caráter legislativo interno.

Art. 4º. As autoridades governamentais em todos os níveis políticos da Federação brasileira devem observar as diretrizes da Política Nacional de Energias Alternativas, implementando as medidas administrativas e legais que lhes competirem no âmbito de suas responsabilidades, sem prejuízo da adoção de outras medidas ao seu alcance que contribuam para e reforcem os objetivos desta Política Nacional.

Art. 5º. Até 2010, toda a Administração Pública brasileira, quer direta quer indireta, nos três níveis da Federação, terá concluído o inventário das emissões de carbono de suas atividades e, até 2015, adotará todas as medidas para que as atividades que desenvolvam sejam neutras em emissões de carbono.

Parágrafo único. O não atendimento desta diretriz por Estados e Municípios acarretará a impossibilidade para estes de celebrar convênios e acordos de cooperação com a União, que envolvem repasses e transferências voluntárias de recursos federais, até quando essa omissão seja suprida.

Art. 6º. Todos os veículos em uso para os serviços e atividades governamentais, administrativas, inclusive organismos e entidades que tenham vínculo de subordinação ou colaboração com a Administração Pública brasileira, serão movidos a biocombustíveis, sob pena de responsabilidade pessoal de seus administradores e a perda do cargo ocupado, sem prejuízo de incidirem em ilícito de improbidade administrativa, considerada a omissão de observar esta determinação lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei no. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O prazo máximo para a observância integral desta determinação é 2012, também aplicando-se o disposto no Parágrafo único do artigo 5º, desta Lei, em caso de inobservância deste artigo.

Art. 7º. Consideram-se como energias alternativas para os fins da Política Nacional de Energias Alternativas, a geração de força motriz, de calor, ou de eletricidade, por meio de biocombustíveis, biomassa, energia eólica, solar térmica e fotovoltaica, energia das marés, energia de fontes termais subterrâneas, e qualquer outra fonte de geração de energia não convencional e que não utilize combustível fóssil.

Parágrafo único. Exclui-se, dentre as energias alternativas, para os fins desta Lei, a energia proveniente da fissão nuclear.

Art. 8º. Até 2020, os órgãos e entidades da Administração Pública, em todos os seus níveis políticos, apresentarão estudos de conversão dos usos que fizerem de fontes de energia convencional para usos de fontes de energia alternativa, apresentando planos de conversão definitiva com prazos e cronograma de investimentos, para total execução até 2030.

Parágrafo Primeiro. Até 2020, a produção de eletricidade a partir de fontes de energia alternativa deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de toda a energia gerada e consumida no território brasileiro, devendo, até 2030, esta participação percentual subir para 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Segundo. Caso a participação das fontes de energia alternativa não atinja, até 2020, o percentual estabelecido no Parágrafo anterior, fica proibida a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, mesmo quando estejam em fase de instalação e operação, se antes já iniciados, e até que seja atingida aquela participação percentual, e para 2030 o mesmo deverá ser observado, caso a participação prevista para este ano não venha a ser atingida.

Art. 9º. O Poder Público financiará a conversão do uso de energia gerada por fontes convencionais para a gerada por fontes de energia alternativa conforme a definição desta Lei, mediante linhas de financiamento próprias nos bancos sob o controle da União em e suas agências de desenvolvimento, cujos prazos para a quitação do empréstimo ou financiamento pelo tomador não serão inferiores a 25 (vinte e cinco) anos, com juros equivalentes a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, aceitando, como garantia para os empréstimos e financiamentos concedidos, exclusivamente os equipamentos adquiridos para a conversão energética financiada.

Parágrafo Primeiro - A receita industrial de fornecimento de energia, das concessionárias de serviços que hajam feito a conversão das fontes de energia convencional que sirvam à geração para fontes de energia alternativa, ficará isenta de pagamento de contribuições sociais e do imposto de renda sobre o lucro líquido, na proporção do montante da energia fornecida aos usuários proveniente das fontes de energia alternativa, até 2050.

Parágrafo Segundo - Deverá ser estimulada a adoção e implementação de programas de melhoria de eficiência energética, por parte da indústria e dos consumidores residenciais, promovendo-se a redução do consumo de energia mediante substituição de equipamentos, desenvolvimento de tecnologias de conservação energética e aumento da eficiência energética dos produtos, sistemas e equipamentos de uso pela indústria e pelos consumidores residenciais.

Parágrafo Terceiro – Os mecanismos de estímulo à adoção e à implementação dos programas de melhoria de eficiência energética compreenderão isenções tributárias, subsídios, e linhas de financiamento pelas instituições financeiras e de fomento sob controle da União.

Art. 10. A União destinará, até o ano de 2030, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos orçamentários federais anualmente destinados ao fomento do desenvolvimento científico e tecnológico, exclusivamente para a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos e produtos relativos à geração, à transmissão e à distribuição de energia proveniente de fontes alternativas, conforme a definição adotada nesta Lei, e à racionalização e à conservação da energia.

Art. 11. O Poder Público deverá implementar um Programa Nacional de Geração Distribuída, para estimular produtores de energia alternativa que forneçam energia, gerada a partir de suas atividades industriais, aos sistemas de geração e distribuição concedidos.

Parágrafo Primeiro. A construção e a reativação de pequenas centrais hidrelétricas será estimulada mediante mecanismos financeiros, tributários e

econômicos, para possibilitar assim a geração distribuída de energia hidrelétrica e a geração autônoma para atendimento das próprias necessidades, dentre os quais o imposto de renda, incidente sobre as receitas provenientes das vendas de energia gerada pelas empresas proprietárias das pequenas centrais hidrelétricas, que terá seu recolhimento diferido por prazo não inferior a 5 (cinco) anos).

Parágrafo Segundo. Os consumidores residenciais, comerciais e industriais, a que seja fornecida energia gerada por pequenas centrais hidrelétricas, sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados do início do fornecimento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), de que trata a Lei no. 9.648, de 27 de maio de 1998, proporcionalmente ao percentual de energia fornecida pela geração das pequenas centrais hidrelétricas que passarem a consumir, em relação à média do consumo dos 12 (doze) meses anteriores ao início desse fornecimento.

Parágrafo Terceiro. O Poder Público promoverá, até 2020, o inventário do potencial para a construção, a reativação ou o repotenciamento de pequenas centrais hidrelétricas, a partir da realização de inventário de bacias de médio e pequeno porte existentes e estudos para a otimização de controles de carga/frequência destas, prospectando o potencial gerador.

Parágrafo Quarto. O art. 11 da Lei no. 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigor acrescido dos §§ 6º e 7º:

“ Art. 11.

.....

§ 6º . No caso do titular de concessão ou autorização para aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei no. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólicas, solar e biomassa, o valor da sub-rogação prevista pelo §4º deste artigo não poderá ser inferior ao que teria direito, no mesmo sistema termelétrico isolado, nova geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis líquidos.

§ 7º . Os consumidores residenciais, comerciais e industriais localizados nas regiões supridas pelos sistemas elétricos isolados que instalarem coletores solares ou pequenos geradores eólicos sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados da comprovação da instalação do equipamento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), proporcionalmente à diminuição do consumo mensal de energia elétrica, em relação à média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores à referida comprovação.”

Parágrafo Quinto. O art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a inclusão do : § 7º, assim redigido:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma

I –

§ 7º Os recursos a que se referem os incisos III, IV, e V do *caput* serão exclusivamente destinados a projetos que contemplem o aproveitamento, o desenvolvimento e a exploração de fontes de energia alternativa, bem como a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica de energias alternativas, e o desenvolvimento de novos processos e equipamentos para geração de energia de fontes alternativas. “

Art. 12 Os veículos automotores elétricos e elétricos híbridos terão a alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre eles, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados ou que os integrem, reduzida à metade da alíquota do mesmo imposto incidente sobre veículos automotores que não os elétricos e elétricos híbridos.

Art. 13. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em ações de empresas geradoras de energia de fontes renováveis, bem como de empresas industriais produtoras de veículos, equipamentos, partes, peças e acessórios, que utilizem ou sejam destinados à produção de energia de fontes alternativas, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos em ações.

Art. 14 A partir do 3º ano de vigência desta Lei, somente serão aceitos para o registro imobiliário estabelecido pela Lei no. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as incorporações de prédios e construções que disponham de sistemas de células e painéis solares para aquecimento água, fiscalizados pelos órgãos de controle ambiental, que emitirão laudo aprobatório desses sistemas, que constará anotado pelo Oficial do Registro Imobiliário na respectiva matrícula imobiliária.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição acarretará responsabilidade penal e administrativa pessoal do Oficial do Registro Imobiliário, por omissão de dever funcional e ou prevaricação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há cada vez mais motivos para buscar aceleradamente alternativas ao consumo de combustíveis fósseis, como o petróleo, que deve ser destinado a fins mais nobres, evitando o esgotamento prospectado para breve das reservas conhecidas desse combustível, além de reduzir a emissão de carbono na atmosfera do planeta pela sua utilização como fonte de força motriz, de calor e energia. Tudo isso se insere igualmente na preocupação também prioritária de perseguir a segurança energética, mediante a garantia de abastecimento e de diversificação das fontes energéticas para o País. Agora, com a ameaça do aquecimento global que se anuncia como uma hipótese não mais duvidosa, serão necessárias políticas públicas efetivas no curto, médio e longo prazos para enfrentar esse desafio e reduzir a possibilidade dos piores cenários projetados, a exemplo do que se contém no 4º. Relatório de avaliação do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), publicado em fevereiro de 2006.

Como já é sabido que, nos últimos anos, o crescimento econômico brasileiro tem sido pífio, em torno de 2,0% (dois pontos percentuais) ao ano, como índice de aumento do PIB, esta é uma razão pela qual o quadro da matriz energética brasileira não tem sido mais alarmante e esta ainda é tida como “matriz limpa”.

Agora se deve associar a segurança energética à segurança climática, razão pela qual faz-se necessária uma Política Nacional de Energias Alternativas, sendo um exemplo o projeto de lei ora apresentado. A inspiração foi colhida no Estudo de Cenários para um Setor Elétrico Brasileiro Eficiente, Seguro e Competitivo. Agenda Elétrica Sustentável 2020, elaborado por um conjunto de entidades, organismos e especialistas sob a coordenação da WWF-Brasil.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de

1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/04/2002).

.....

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

Art. 18. (VETADO)

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas

elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

** § 7º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.

** § 8º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004).

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

I - quarenta e cinco por cento aos Estados;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000).

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

** Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO CONDOMÍNIO

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (Vetado) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

§ 3º Nos edifícios-garagens, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO